

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.028, DE 2015

Acrescenta o inciso XLII ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para configurar como infração sanitária a violação do sigilo das prescrições médicas e estabelecer as penas respectivas.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.028, de 2015, de autoria da nobre deputada Alice Portugal, acrescenta inciso XLII ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977. O objetivo é transformar em infração sanitária a violação do sigilo do conteúdo de prescrições médicas que estejam em posse de farmácias e drogarias, mediante a revelação do conteúdo dessas prescrições a outras pessoas, bem como pelo acesso e recebimento dessas informações pelos laboratórios farmacêuticos.

A pena estabelecida é a de advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cassação da licença sanitária, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

A matéria foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 4 4 4 9 4 7 4 3 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.028, de 2015, de autoria da deputada Alice Portugal, acrescenta inciso XLII ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977. O objetivo é transformar em infração sanitária a violação do sigilo do conteúdo de prescrições médicas que estejam em posse de farmácias e drogarias, mediante a revelação do conteúdo dessas prescrições a outras pessoas, bem como pelo acesso e recebimento dessas informações pelos laboratórios farmacêuticos.

A pena estabelecida é a de advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cassação da licença sanitária, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

De início, registramos que o Projeto de Lei em tela data de 2015, portanto anterior à aprovação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Entendemos que A LGPD, é um instrumento valioso na proteção do sigilo das prescrições médicas, mas insuficiente para impedir que os dados sejam repassados. É o que relata a própria autora da proposição em sua justificação:

*"Mesmo com todos os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico para coibir a revelação de segredos conhecidos em virtude do exercício profissional, ainda hoje ocorrem práticas espúrias em diversos setores. É o caso da quebra do sigilo dos conteúdos das prescrições médicas aviadas por farmácias e drogarias e que ficam em poder*



\* C D 2 4 4 4 9 4 7 4 3 4 0 0 \*

*desses estabelecimentos. Essas informações estão sendo repassadas para representantes de laboratórios farmacêuticos que, de posse desses dados, questionam os médicos sobre o porquê da escolha de determinado medicamento, ou de determinado laboratório.”*

Importante observar que, passados 6 anos da sanção da LGPD, a prática de disponibilizar dados que deveriam ser sigilosos, permanece sem punição. É o que informa matéria publicada pelo portal UOL, em dezembro de 2023:

*“A indústria farmacêutica monitora o que os médicos receitam no Brasil. E usa as informações para tentar influenciar o que é prescrito nos consultórios, clínicas e hospitais. Trata-se de um esquema multimilionário de captura de dados, um Big Brother das receitas, que começa no balcão da farmácia e segue para duas empresas especializadas. Depois, os registros são vendidos para fabricantes de remédios. Em um ano, são processadas pelo menos 250 milhões de prescrições. Os envolvidos não negam a prática. Segundo eles, tudo está dentro da lei e contribui para levar conhecimento para profissionais de saúde. A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) prevê, como regra clássica, que é preciso dar consentimento para o uso e a comercialização de dados pessoais – definidos como toda “informação relacionada a pessoa natural identificada e identificável”. No caso específico, o monitoramento identifica os médicos. E eles não autorizaram.”*

Especialistas em LGPD dizem que situações como essa persistem, pois, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ainda não regulamentou se o consentimento individual deve prevalecer. Além disso, a lei também prevê a figura do “interesse legítimo” da empresa, em que se considera que a importância do cadastro se sobrepõe à autorização individual.



\* C D 2 4 4 4 9 4 7 4 3 4 0 0 \*

Nesse contexto, consideramos bastante oportuna a proposição em tela. A aprovação do Projeto de Lei sob análise trará importantes avanços para a proteção dos dados de prescrições médicas. As medidas propostas permitirão uma resposta mais rápida e eficaz, aumentando a segurança e garantindo que esta prática condenável tenha efetiva punição.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.028, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244494743400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali



\* C D 2 4 4 4 9 4 7 4 3 4 0 0 \*